

0001881-96.2011.8.17.0480**Orgão Julgador**

Quarta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Classe CNJ

Procedimento Comum Cível

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibindo todas

Requerente

CLAUDIO HENRIQUE ALVES CONRADO

Advogado

Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Requerido

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Movimentações[Exibir todas](#)

Exibindo 5 últimas

09/09/2019 14:42

Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

26/04/2019 09:43

Registro e Publicação de Sentença

[\(Clique para expandir\)](#) ...s versando sobre Seguro DPVAT, cuja maioria impugna o pagamento administrativo, sem que a Inicial seja instruída com qualquer elemento probatório a justificar a propositura. Essas ações, embora a matéria seja simples, quando considerado o número de processos, implicam numa sobrecarga de trabalho, mormente diante da necessidade de que sejam realizados mutirões, para realização de perícias. Destarte, o Feito deve ser extinto, visto que, sua continuidade seria medida irrazoável. Ao exposto, com fulcro no Art. 485, inc. III, da Lei Adjetiva Civil, JULGO EXTINTO o Processo, sem resolução do mérito, compelindo a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estabeleço em R\$ 1.000,000, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, c/c Art. 485, § 2º, ambos do Novo CPC, observando-se suspensão decorrente da gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Comarca de Caruaru, 03 04 2019. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO 2

03/04/2019 17:40

Extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor

[\(Clique para expandir\)](#) ...s versando sobre Seguro DPVAT, cuja maioria impugna o pagamento administrativo, sem que a Inicial seja instruída com qualquer elemento probatório a justificar a propositura. Essas ações, embora a matéria seja simples, quando considerado o número de processos, implicam numa sobrecarga de trabalho, mormente diante da necessidade de que sejam realizados mutirões, para realização de perícias. Destarte, o Feito deve ser extinto, visto que, sua continuidade seria medida irrazoável. Ao exposto, com fulcro no Art. 485, inc. III, da Lei Adjetiva Civil, JULGO EXTINTO o Processo, sem resolução do mérito, compelindo a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estabeleço em R\$ 1.000,000, na forma do Art. 85, §§ 2º e 6º, c/c Art. 485, § 2º, ambos do Novo CPC, observando-se suspensão decorrente da gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Comarca de Caruaru, 03 04 2019. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO 2

22/02/2019 15:22

Conclusos para despacho - Despacho

22/02/2019 15:19

Juntada de Petição - 20180196141150 - Petição (outras) - Petição

Audiências

Clique [AQUI](#) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br